



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

Resolução N° 113 /2007.

Sessão: 15ª Sessão Ordinária de 24 de janeiro de 2007.

Processo N°: 1/2463/2005.

Auto de Infração N°: 1/200506303.

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Recorrido: Francisco Ximenes de Carvalho.

Relator: José Gonçalves Feitosa.

**EMENTA:** ICMS – OMISSÃO DE SAÍDA.  
Julgado NULO, por impedimento do agente do Fisco para sua lavratura, por vedação legal. Decisão amparada no Art. 53, § 2º, inciso II do Decreto 25.468/99, combinado com a Instrução Normativa 07/2004. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade.

## RELATÓRIO:

Consta do auto de infração que a empresa “deixou de emitir documentação fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série “D” e cupom fiscal. O contribuinte acima identificado omitiu informações referente as entradas das mercadorias, conforme relatórios do sistema COMETA e sistema SISIF (interlace), configurando uma posterior omissão nas saídas(vendas) das mercadorias, motivo pelo qual lavramos o presente Auto de Infração”

O valor do imposto cobrado pelo autor do feito na inicial é de R\$ 1.813,24 (Um mil oitocentos e treze reais e vinte e quatro centavos) e da multa de R\$ 10.879,46 (Dez mil oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos).

Após a aplicação da multa e do imposto o feito correu à revelia.

Em 1ª instância o feito foi julgado nulo.

Em parecer emitido pela consultoria tributaria, a consultora expõe a favor de que se mantenha a decisão de 1ª instância.

A Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da consultoria tributaria.

Em síntese, é o relatório.

## VOTO DO RELATOR.

Entendo que não carece de quaisquer reparos à decisão adotada pela julgadora singular, haja vista que a presente ação fiscal é “*natimorta*” (nasceu morta), porquanto o lançamento do crédito fiscal pela autoridade fazendária estava absolutamente adstrita à ordem de serviço que designou para executar uma diligência fiscal específica, tendo por motivo a falta de recolhimento de ICMS, não podendo jamais, a lavratura do presente auto pelo motivo de omissão de saída.

Instrução Normativa 07/2004.

*Art. 2º (...).*

*§2º - No exercício da ação fiscal o agente do Fisco fica designado a:*

*II – na diligência fiscal específica, lançar apenas crédito tributário decorrente de infrações relacionadas aos motivos que deram origem à ação, ocorridas no período consignado’ (grifo do julgamento).*

Pelas considerações expostas, voto no sentido da nulidade da presente ação fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

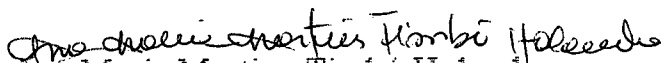
É o voto.

**DECISÃO:**

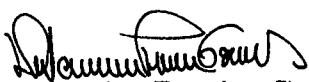
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Francisco Ximenes de Carvalho.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de  
ABRU de 2.007.


  
Ana Maria Martins Timbó Holanda

PRESIDENTE

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

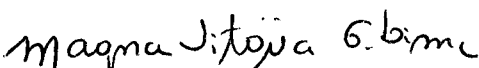
  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Maria Elineide Silva e Sousa  
CONSELHEIRA

  
Fernanda R. Alves do  
Nascimento  
CONSELHEIRA

Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozarian Pinto de  
Castro  
CONSELHEIRO

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
CONSELHEIRA

Mariana Costa Canamary  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO